



C0056434A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.768-B, DE 2010

(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre delegação da administração de aeroportos a Estados e Municípios; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que regula a delegação da administração e exploração de rodovias e portos federais aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, para incluir os aeroportos no rol das infraestruturas passíveis de serem delegadas pela União.

Art. 2º Os art. 2º, 4º e 5º da Lei nº 9.277, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos e aeroportos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.” (NR)

“Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio, de tarifa portuária ou aeroportuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos e aeroportos que lhe derem origem.” (NR)

“Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via, o porto ou o aeroporto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 5º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos e aeroportos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que o sistema aeroportuário brasileiro está completamente saturado. O aumento da demanda nos últimos anos, em razão do crescimento da economia brasileira, trouxe para a aviação civil milhares de novos usuários que até então utilizavam o transporte rodoviário. A situação, que já é ruim, tende a piorar nos próximos anos, tanto em virtude do crescimento sustentado da economia quanto pelo acréscimo de passageiros por ocasião da realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e das Olimpíadas do Rio, em 2016.

A Infraero, todos temos visto, tem se esforçado com afinco para cumprir a tarefa de modernizar e ampliar os aeroportos do País até a data de realização desses eventos. Essa tarefa, entretanto, tem sido dificultada pela limitação de recursos públicos federais para aplicação no setor aéreo. Prova disso é que a grande maioria das obras voltadas para a modernização e ampliação dos terminais aeroportuários e pistas de pouso e decolagem encontra-se ainda em fase de projeto ou licitação.

Soluções, portanto, precisam ser adotadas com urgência para que tenhamos outras possibilidades de gestão dos aeroportos brasileiros.

É nesse sentido que estamos propondo este projeto de lei, para que a União possa delegar aos Estados e Municípios, por meio de convênio, a administração daqueles aeroportos que possam ser geridos com maior sucesso por outros entes federados.

É exatamente o que já ocorre com rodovias e portos com base na Lei nº 9.277/96. De acordo com essa lei, a União pode delegar a Estados, Municípios e ao Distrito Federal a administração de rodovias e portos, o que de fato vem ocorrendo com a transferência de várias dessas infraestruturas para governos estaduais.

Portanto, não se trata de obrigar a União a conceder os aeroportos, mas de conjugar esforços no sentido de promover a melhoria da nossa infraestrutura aeroportuária, para que possamos dar resposta satisfatória aos usuários do transporte aéreo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010.

Deputado MAURO MARIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

Art. 2º Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 5º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º No exercício da delegação a que se refere esta Lei, o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Odacir Klein

LEI N° 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei.

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007*)

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007*)

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Mauro Mariani, pretende alterar a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para incluir os aeroportos no rol das infraestruturas passíveis de serem delegadas pela União.

O projeto ajusta a redação dos artigos 2º, 4º e 5º da citada lei, de forma a permitir que os aeroportos administrados pela União possam ser delegados aos Estados ou aos Municípios, mediante convênio, como já ocorre hoje com as rodovias federais e os portos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Mauro Mariani, uma vez que a proposta demonstra a preocupação do nobre Colega com uma questão absolutamente relevante para dar suporte ao crescimento da economia nacional, a infraestrutura aeroportuária.

O descompasso, verificado nos últimos anos, entre o crescimento da demanda por transporte aéreo e os investimentos realizados na ampliação da capacidade dos aeroportos tem afetado sobremaneira o funcionamento do sistema aeroportuário brasileiro. Com a demanda por transporte

aéreo crescendo mais de 10% ao ano na última década, a capacidade dos aeroportos está, na maioria dos casos, superada. Portanto, soluções imediatas precisam ser encontradas para se resolver o problema de saturação na capacidade de operação de nossos principais aeroportos.

O Governo Federal já acena com a possibilidade de alterar o modelo de administração de alguns aeroportos, por meio de parceria com a iniciativa privada. Ainda não se sabe exatamente qual o modelo de gestão a ser adotado nesse caso, mas, diante da necessidade de investimento, parece ser uma alternativa coerente.

O projeto de lei em análise aponta outra alternativa: delegar aos Estados ou aos Municípios, mediante convênio, a administração de terminais aeroportuários. Em razão da urgente necessidade de recursos financeiros, acredito que a união de esforços entre os governos federal, estaduais e municipais e a iniciativa privada pode resultar em ganhos para todo o setor.

Frente a uma demanda que não para de crescer, a proposta em exame nada mais faz do que abrir o leque de possibilidades de gestão dos aeroportos, buscando alavancar investimentos para ampliação e modernização dos terminais. O que se espera com essa mudança de cenário é que a União continue a administrar sozinha alguns terminais, outros sejam geridos em parceria com a iniciativa privada e outros ainda sejam delegados a Estados ou Municípios que tenham interesse e capacidade técnica e financeira de administrá-los.

É preciso deixar claro que o projeto não impõe qualquer obrigação à União, apenas dá ao Poder Executivo a possibilidade de delegar a outro ente federado a administração de determinado aeroporto, quando, em comum acordo, entenderem conveniente.

Não poderíamos, portanto, nos opor a uma proposta que apresenta alternativa viável para melhoria do sistema aeroportuário, em prol de toda população brasileira.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.768, de 2010.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.768/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.768, de 2010 tem por objetivo incluir os aeroportos entre os bens da União que poderiam vir a ser delegados a outros Entes da Federação por meio da alteração da nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

De acordo com a justificação, a proposição não pretende obrigar a União a conceder os aeroportos, mas apenas conjugar esforços no sentido de promover a melhoria da infraestrutura aeroportuária do País, para que se possa dar uma resposta mais satisfatória aos usuários do transporte aéreo.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Viação e Transportes, que votou pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a proposição. A experiência acumulada até o momento com a descentralização da administração de estradas rodoviárias aos Estados e Municípios demonstrou sem sombra de dúvidas ser este um instrumento eficaz para a prestação de serviços mais ágeis e mais compatíveis com as demandas de cada segmento da população brasileira.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.768, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.768/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO